**PROJETO DE LEI Nº 115/2014**

Data: 02 de outubro de 2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir tratamento diferenciado a Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empreendimentos da Agricultura Familiar em relação à cobrança por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA – no licenciamento ambiental de empreendimentos e Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui tratamento diferenciado à Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empreendimentos da Agricultura Familiar  em relação à cobrança por serviços de análise, inspeção e vistorias para fins de Licenciamento Ambiental e Serviços de inspeção Municipal (S.I.M), prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA no âmbito do Município de Sorriso. Em consonância com os Artigos 170, VI e 179 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 123/06, em especial no que se refere ao incentivo à adequação ambiental de empreendimentos.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10/01/2002, desde que:

**I -** Tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se Microempresa a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

**I –** no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais);

**§ 3º.** Para os efeitos desta Lei considera-se Empreendimento da Agricultura Familiar à propriedade localizada no meio rural ou similar, com área igual ou inferior a 01 (um) módulo fiscal desde que atenda os seguintes requisitos:

**I –** O proprietário detenha a posse ou título de apenas 01 (um) imóvel rural.

**II –** Utilize mão de obra predominantemente familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural.

**III –** Renda familiar predominantemente originária de atividades econômicas vinculadas ao estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural;

**IV–** Gerenciamento familiar do estabelecimento, empreendimento ou propriedade rural.

**Art. 2°**  Fica assegurado à pessoa jurídica, constituída nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123/06 e L**ei Complementar Federal nº 128/2008 como** Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresa (ME) e Empreendimentos da Agricultura Familiar, descontosinerentes às atividades consideradas de impacto local, da seguinte forma:

**I – Ao Microempreendedor Individual (MEI):**

**a)** Desconto de 50% (Cinqüenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

**b)** Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão e renovação de LO emitida pela SAMA.

**II – A Microempresa (ME):**

**a)** Desconto de 40% (Quarenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

**b)** Desconto de 15% (Quinze por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão e renovação de LO emitida pela SAMA.

**III - Empreendimento da Agricultura Familiar:**

**a)** Desconto de 50% (Cinquenta por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LP e LI emitidas pela SAMA;

**b)** Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as Taxas de Licenciamento Ambiental referentes à emissão de LO emitida pela SAMA;

**c)** Desconto de 75% (Setenta e cinco por cento) sobre as taxas referentes ao registro no S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal).

**d)** Desconto de 50% em taxas de elaboração de Projeto de Cadastro Ambiental Rural (CAR).

**Art. 3º** O benefício será concedido sob protocolo de projeto junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em requerimento de emissão ou renovação de LP, LI, LO e demais serviços relacionados ao S.I.M que atenderem as seguintes condições:

**§1º** Para Microempresa e Microempreendedor Individual:

**I -** Na emissão das licenças ambientais iniciais (primeiro licenciamento), fazem jus ao benefício empreendimentos que demonstrem Responsabilidade Ambiental, atendendo aos seguintes requisitos:

**a)** Apresentação de projeto de PGRSI (Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais).

**b)** Coleta seletiva de resíduos sólidos passíveis de reciclagem.

**II -** Na renovação da Licença de Operação fará jus ao benefício o empreendimento que:

**a)** Possuir PGRSI implantado e apresentar comprovação de destinação final adequada aos resíduos gerados no empreendimento;

**b)** Não possuir notificação emitida pela SAMA, por problemas ambientais ocorridos durante o período de validade da licença.

**c)** Não possuir Auto de Infração em trâmite na SAMA, por infrações ambientais ocorridas no período de validade da licença.

**d)** Apresentar comprovação de destinação final adequada aos resíduos gerados no empreendimento.

**e)** Requerer a renovação da Licença de Operação no mínimo 60 (Sessenta) dias antes do vencimento.

**§2º** Para Empreendimentos da Agricultura Familiar:

**I –** Na emissão das licenças ambientais iniciais (primeiro licenciamento) e registro no S.I.M, fazem jus ao benefício empreendimentos que demonstrem Responsabilidade Ambiental, atendendo aos seguintes requisitos:

**a)** Apresentar programa de implantação coleta seletiva de resíduos sólidos passíveis de reciclagem.

**II –** Na renovação da Licença de Operação e na renovação dos registros no S.I.M, fará jus ao benefício o empreendimento que:

**a)** Não possuir notificação emitida pela SAMA, por problemas relacionados ao meio Ambiente ou ao Serviço de Inspeção Municipal, ocorridos durante o período de validade da licença.

**b)** Não possuir Auto de Infração em trâmite na SAMA, por infrações ambientais e/ou infrações relacionadas ao Serviço de Inspeção Municipal,ocorridas no período de validade da licença.

**c)** Requerer a renovação da Licença de Operação no mínimo 60 (Sessenta) dias antes do vencimento.

**Art. 4º** O presente benefício não se aplica as demais taxas, impostos, encargos, juros e multas que porventura incidirem sobre o empreendimento.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**DILCEU ROSSATO**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM N° 096/2014.**

Senhora Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, cuja ementa Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir tratamento diferenciado a Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empreendimentos da Agricultura Familiar em relação à cobrança por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA – no licenciamento ambiental de empreendimentos e no Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

A referida Lei se faz necessária como incentivo a regularização ambiental de empreendimentos causadores de impactos ambientais constituídos como Microempreendedores individuais e Microempresas, visando a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, bem como dos empreendimentos ligados a Agricultura Familiar, visando o controle de qualidade dos produtos de origem animal no tocante à segurança alimentar com foco na saúde humana.

A Constituição Federal no Artigo 179 estabelece que “*A União, os Estados, o Distrito* Federal e **os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações** administrativas, **tributárias**, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou **redução** destas por meio de lei”(grifo acrescentado).Nesse diapasão, o incentivo dispensado aos empreendedores resultará em benefícios diretos ao meio ambiente, com reflexos diretos sobre a sadia qualidade de vida da população, bem como sobre a saúde dos consumidores de produtos alimentícios de origem animal oriundos de empreendimentos ligados a agricultura familiar, da qual advém parte significativa dos alimentos destinados à merenda escolar em nosso município.

Diante do exposto, frente aos argumentos acima elencados solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação da presente propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.

**DILCEU ROSSATO**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora

**MARILDA SALETE SAVI**

PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

**NESTA.**